



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA PL 0341/07

É condição *sene qua non* à obtenção do CADAN, da apresentação do Alvará de Funcionamento que, por sua vez, pressupõe a existência o auto de regularidade da edificação.

Assim, os proprietários de imóveis e estabelecimentos comerciais, quando da solicitação de regularização para desatinação de uso ou obtenção do CADAN, precisam aguardar o pronunciamento da prefeitura, relativamente à solicitação protocolada, para iniciar suas atividades.

No entanto, não há, na legislação municipal em vigor, dispositivo legal estabelecendo prazo para que os órgãos da administração emitam despacho decisório nos processos pendentes de análise de regularização de edificações ou de mudança de categoria de uso.

Com isso, inúmeros estabelecimentos comerciais encontram-se em condições irregulares sendo alvejados de multas, não obstante a existência de processos de regularização aguardando há anos, uma decisão.

Ora, a própria municipalidade, no § 1º do Artigo 17 da Lei nº 11.522/94 e Artigo 23 da Lei nº 13.876/04, determina *in limine*:

§1º – As edificações enquadradas no artigo 7º da lei e as demais, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos desta lei ou por falta de licença de funcionamento.

Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

Urge, portanto, nos termos da legislação supra, que a municipalidade conceda o CADAN provisório aqueles que possuam processo de solicitação de regularização em análise

Diante disso, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador – PSB